

27/11/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 675.774
ESPÍRITO SANTO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : **LIGIA MARIA GOMES DOS SANTOS**
ADV.(A/S) : **LEONARDO BITTENCOURT RONCONI**
AGDO.(A/S) : **MUNÍCIPIO DE VILA VELHA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VILA
VELHA**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ART. 2º DA LEI MUNICIPAL 2.507/1989. VINCULAÇÃO DE REAJUSTES DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS AO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 681 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado pela Súmula 681 desta Corte, no sentido de que “*é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária*”.

II – Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de novembro de 2012.

RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE E RELATOR

27/11/2012

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 675.774
ESPÍRITO SANTO**

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : **LIGIA MARIA GOMES DOS SANTOS**
ADV.(A/S) : **LEONARDO BITTENCOURT RONCONI**
AGDO.(A/S) : **MUNÍCIPIO DE VILA VELHA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VILA
VELHA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a agravo. Eis o teor da decisão agravada:

“Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja ementa segue transcrita:

‘AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - REAJUSTE AUTOMÁTICO DE VENCIMENTOS - LEI MUNICIPAL Nº 2.507/1989 - INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA Nº 681 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES - VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO - INOCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nos termos da Súmula nº 681 do Supremo Tribunal Federal, o reajuste automático de vencimentos de servidores municipais é inconstitucional, razão pela qual assim também é a Lei Municipal nº 2.507/1989. Precedentes deste Tribunal.

Por estar a pretensão recursal em questão fundamentada unicamente em norma reconhecida como inconstitucional, não há que se falar em violação a ato jurídico perfeito ou a direito adquirido.’

ARE 675.774 AGR / ES

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Isso porque, o Tribunal de origem não divergiu do entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária. Como se vê do teor da Súmula 681 do STF. Nesse sentido:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS VINCULADO A ÍNDICE FEDERAL CONCEDIDO POR LEI ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA AUTONOMIA DOS ESTADOS-MEMBROS. PRECEDENTES.

1. O prequestionamento da questão constitucional suscitada no apelo extremo se deu no julgamento dos embargos de declaração interpostos contra o acórdão proferido na remessa necessária. Foram atendidos, portanto, os ditames das Súmulas STF nºs 282 e 356.

2. A controvérsia foi corretamente dirimida à luz dos precedentes desta Corte, que tem afirmado serem inconstitucionais as normas locais que estabelecem o reajuste automático da remuneração dos servidores públicos estaduais pela variação de índice federal (IPC), por violarem o princípio da autonomia dos Estados-Membros.

3. Agravo regimental improvido.' (RE 368.650-AgR/AL, Rel. Min. Ellen Gracie – grifos meus).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput)".

A agravante sustenta, em suma, que a presente controvérsia cinge-se à necessidade de observância do direito adquirido, visto que houve violação direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Alega, desse modo, que

ARE 675.774 AGR / ES

“(...) faz jus às diferenças salariais que não foram pagos pelo Agravado a partir de abril de 1990, decorrentes da aplicação do IPC, determinado pela Lei Municipal 2.507/89, até a presente data, sob pena de afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade dos vencimentos, princípios consagrados na Constituição Federal”.

É o relatório.

27/11/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 675.774
ESPÍRITO SANTO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem reexaminada a questão, verifico que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que a agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas, que devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao apreciar a questão, assinalou que a Lei municipal 2.507/1989 previu reajustes automáticos aos vencimentos de servidores municipais com base na variação do IPC, índice federal. Transcrevo, a seguir, trecho do acórdão recorrido que confirma essa assertiva:

“Inicialmente, vale ressaltar que a questão versada no presente apelo resume-se à constitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal nº 2.507/1989, no que se refere aos reajustes automáticos de vencimentos.

Nos termos do dispositivo supracitado, os servidores municipais, a partir de setembro de 1989, teriam seus salários ajustados com base na variação do Índice de Preço do Consumidor (IPC).

Com base na jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, as normas municipais que estabelecem tais reajustes são inconstitucionais por atentarem contra a autonomia do ente federativo. (...)”.

Desse modo, conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* não divergiu do entendimento consolidado pela Súmula 681 desta Corte, no sentido de que *“é inconstitucional a vinculação do reajuste de*

ARE 675.774 AGR / ES

vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária". Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 269.169/PE, Rel. Min. Néri da Silveira, AI 821.108-AgR/GO, Rel. Min. Celso de Mello; RE 368.650-AgR/AL, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 409.702/PE e AI 401.448/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 381.975-AgR/PR, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 558.388/SP, de minha relatoria.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 675.774

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : LIGIA MARIA GOMES DOS SANTOS

ADV.(A/S) : LEONARDO BITTENCOURT RONCONI

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 27.11.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

p/ Fabiane Duarte
Secretária